

Proc. Administrativo 12- 4.693/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL - Compras e Licitações

Data: 23/08/2024 às 11:05:56

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEMOB, SEMOB-ADM, SEMOB-URB, PREF-JUR, AC

Req. 1638/2024 - Eventual e Futura Aquisição de Material Elétrico e Eletrônico.

Prezado, segue análise da impugnação da empresa DMP.

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_309_2024_analise_a_impugnacao_ao_pregao_eletronico_de_n_76_2024_mateerial_eletrico_e_e



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 309/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 76/2024

Processo Administrativo nº 4.693/2024

**PARECER JURÍDICO DE Nº 309/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 76/2024.**

I

Trata-se do Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 76/2024, para eventual e futura aquisição de material elétrico e eletrônico para diversas Secretarias.

A empresa DMP, em síntese, se insurge contra falta de exigência de fabricação nacional das luminárias, que a inclusão desta exigência pode trazer diversos benefícios para Administração Pública e sociedade como um todo.

Tece considerações a respeito de geração de empregos, redução de custo logístico, facilidade de suporte técnico, garantia de qualidade.

Menciona o risco de luminárias de LED importadas, relaciona as normas de segurança, certificação, falta de suporte técnico e garantia, incompatibilidade na instalação, ineficiência logística, impostos e taxas, risco de fraude.

Traz considerações a respeito de potência mínima exigida no Edital, que tal exigência é inadequada e carece de certificação, devendo ser substituída por exigência de potência máxima, conforme detalhamento.

A adoção de luminária com menor potência, desde que atendam aos requisitos de iluminância e outros padrões técnicos de desempenho proporcionaria benefícios ao Município.

Por fim, requer seja incluída fabricação nacional ou inclusão do art. 26 da Lei 14.133/2021, substituição de potência mínima por potência máxima, reabrir prazo para apresentação





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

de propostas, suspensão do Edital, retificação e reabertura com as correções apontadas, sendo procedente a impugnação.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***

III

3.1 – Da Impugnação da DMP:

Em relação a fabricação nacional, se mostra impertinente e, caso acatada, traria alto potencial de restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a

igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e **veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.** (grifo nosso).

Deste modo, não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 60, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

O fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração, portanto improcedente a impugnação no ponto.

Com relação a potência mínima, a Secretaria de Obras trouxe a seguinte informação:

“Segundo o Secretário e o Responsável da iluminação da Secretaria, quando foi feita a substituição pelos modelos de LED esta potência de 100w foi um padrão de uso adotado pelo Município, por este motivo é importante manter esta descrição para evitar a troca das já existentes o que causaria um custo muito alto para o Município”.

Portanto, há necessidade de manter a padronização da iluminação pública.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

A padronização tem por objetivo “assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho”, nas quais “pretende-se igualar, estandardizar e estabelecer modelos”, sendo admitido sempre que for recomendável ou tecnicamente viável. Esta atuação da Administração Pública é incentivada para o atingimento de contratações eficientes e econômicas e não deve servir para legitimar a violação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios.

Assim, tendo em vista a resposta da equipe de iluminação do município e a pretensa padronização da iluminação pública, resta improcedente o pedido da empresa quanto a alteração da potência mínima exigida no Edital.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo o recurso apresentado, devendo ser conhecido.
- II) O apelo da empresa DMP deve ser negado provimento, com fulcro nos ditames constitucionais, estando o Edital perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer restrição ou ato que frustre a competição.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 23 de agosto de 2024.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n. 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1B6-053D-6215-E419

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 23/08/2024 11:06:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/E1B6-053D-6215-E419>